



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 285547/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DO IDOSO
INTERESSADO: ANTONIO DEVECHI, NEY LEPREVOST NETO, ROGÉRIO HELIAS CARBONI
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2977/22 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas Anual.
Fundo Estadual dos Direitos do Idoso. Exercício de 2021.
Manifestações uniformes. Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso, referente ao exercício de 2021, sob responsabilidade de NEY LEPREVOST NETO.

O orçamento do exercício foi inicialmente fixado em 4.190.000,00¹.

A situação da prestação de contas relativa ao último exercício é a seguinte:

EXERCÍCIO	PROCESSO Nº	ASSUNTO	ACORDÃO Nº	SITUAÇÃO
2020	240442/21	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	1586/2021	Regular

A 1ª Inspeção de Controle Externo, no seu Relatório de Fiscalização (peça 43), concluiu pela regularidade das contas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE exarou a Instrução 547/22 (peça 44), mediante a qual assinalou a inexistência de impropriedades e concluiu pela regularidade das contas.

¹ Dado extraído da Instrução 547/22 (peça 44).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 738/22-7PC (peça 45), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 29/04/2022 (peça 2), tendo sido, portanto, atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte².

Quanto à formalização do SEI-CED, extrai-se da instrução da CGE que os dados foram encaminhados dentro dos prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/2015, conforme situação demonstrada a seguir:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/05/2021	04/05/2021	Dentro do Prazo
2º	30/09/2021	03/09/2021	Dentro do Prazo
3º	31/01/2022	10/01/2022	Dentro do Prazo

A CGE, a 1ª Inspeção de Controle Externo e o órgão ministerial não assinalaram nenhuma restrição. Assim, todos se manifestaram conclusivamente pela regularidade das contas em apreço.

Diante das manifestações uniformes, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005³, **VOTO** pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo Estadual dos Direitos do Idoso, referente ao exercício de 2021.

² Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

³ Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno⁴, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas apresentadas pelo Fundo Estadual dos Direitos do Idoso, referente ao exercício de 2021; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno⁵, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

⁴ Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

⁵ Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.